Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6816/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6543/2013
PROTOCOLO	:	1411325
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 81/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EDILBERTO CRUZ GONÇALVES ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 23/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 105.200,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 23/2013. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 23/2013 (peça 08) e a formalização do contrato administrativo 81/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Sr. Josmail Rodrigues, e a empresa Edilberto Cruz Gonçalves ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços e aquisição de artigos funerários para atender a demanda do Município, no valor de R$ 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em



consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANP-ANC-5ª ICE-9210/2013 – peça 22).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 9119/2013 (peça 23), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização do contrato administrativo 81/2013.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 23/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 81/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Edilberto Cruz Gonçalves ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 23/2013 e da formalização do contrato administrativo 81/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;



II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 21 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP